DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 4889/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/3889/2015
PROTOCOLO	: 1565447
ÓRGÃO	: SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA
INTERESSADO (A)	: WANTUIR FRANCISCO BRASIL JACINI
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 078/2014
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: DISPENSA DE LICITAÇÃO
CONTRATADO	: ORLENE BRANDÃO DA SILVA SOARES - ME
OBJETO CONTRATADO	: FORNECIMENTO DE ALIMENTOS PREPARADOS A PRESOS DA CADEIA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE NIOAQUE/MS, SOB A RESPONSABILIDADE DA POLÍCIA CIVIL, COMPREENDENDO O CAFÉ DA MANHÃ, O ALMOÇO E O JANTAR.
VALOR DO OBJETO	: R$ 43.200,00

Vistos...,

O presente processo trata-se do procedimento licitatório através de Dispensa de licitação – Processo Administrativo nº 31/001.465/2014, formalização do Contrato nº 78/2014, formalização do 1º e 2º Termos Aditivos e execução contratual, celebrado entre a Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública e Orlene Brandão da Silva Soares –ME, tendo como objeto o fornecimento de alimentos preparados a presos da Cadeia Pública do Município de Nioaque/MS, sob a responsabilidade da Polícia Civil, compreendendo o café da manhã, o almoço e o jantar.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo em análise de nº 9682/2017 (peça nº. 30) opinou pela regularidade do procedimento de Dispensa de Licitação (Processo Administrativo nº. 31/001.465/2014), do instrumento contratual (Contrato nº. 078/2014), dos aditamentos (1º e 2º Termos Aditivos) e da execução financeira, correspondentes às 1ª, 2ª e 3ª fases, em razão da observância aos preceitos legais e normas regimentais. Ressalvando-se ainda, a remessa de documentos do 2º Termo Aditivo para análise desta Corte de contas fora do prazo prescrito pelas normas regimentais desta Corte de Contas.

Por conseguinte, o Ministério Público de Contas através do Parecer nº 10343/2018 (peça nº 31) manifestou-se pela legalidade e regularidade da dispensa de licitação (artigo 24, incisos IV e V da Lei 8.666/93) e da formalização do instrumento contratual, do 1º, 2º termos aditivos termo aditivo e da execução financeira, no valor de R$75.060,00 (setenta e cinco mil, e sessenta reais) nos termos do art. 120, I, II e III e § 4º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013, com ressalva pela remessa intempestiva do 2º termo aditivo.

É o relatório.

RAZÕES DA DECISÃO.

Vieram os autos a está relatoria para análise do procedimento Licitatório especificado no relatório acima, bem como da formalização do contrato, termo aditivo e execução financeira do instrumento contratual, nos termos do artigo 120, I, II, III, §4º, II e III, da Resolução Normativa nº 076/2013.

O procedimento de Dispensa de licitação foi formalizado, no âmbito do órgão jurisdicionado, por meio do processo administrativo nº. 31/001.465/2014, cuja documentação, encontra-se completa de acordo com as normas estabelecidas na Resolução Normativa TC/MS nº 035/2011 (vigente à época) e atende as exigências legais pertinentes à matéria, em especial o art. 24, da Lei Federal nº 8.666/93.

O instrumento contratual celebrado entre as partes foi o Contrato nº 78/2014, foi elaborado de acordo com as normas estabelecidas nos art. 62 e 55 da Lei Federal nº 8.666/93, contendo seus elementos essenciais, dentre os quais: número do contrato, partes, objeto, dotação orçamentária, valor e vigência, estando revestido, portanto, da regularidade exigida.

A documentação referente aos 1º e 2º Termos Aditivos encontra-se completa e atende as normas estabelecidas na Resolução Normativa TC/MS nº 35/2011 (vigente à época), bem como a formalização ocorreu dentro do prazo da vigência anterior. No entanto, os documentos referentes ao 2º Termo Aditivo foram remetidos intempestivamente para análise desta Corte de Contas. O responsável a época era o Sr. José Carlos Barbosa.

No encerramento da vigência, os atos de execução do objeto resultaram na seguinte totalização:

- Nota de empenho: R$ 75.060,00;
- Nota fiscal: R$ 75.060,00 e,
- Pagamento: R$ 75.060,00.

Os valores apresentados acima constam no demonstrativo da execução financeira, anexado nas fs. 03/04 da peça digital nº. 22 que, por sua vez, guardam conformidade com os respectivos documentos, constantes na mesma peça, os quais foram devidamente conferidos pelo corpo técnico desta Corte, comprovando assim, a sua regularidade.

Ante o exposto **DECIDO**:

1. Pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório através de Dispensa de licitação – Processo Administrativo nº. 31/001.465/2014, celebrado entre a Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública e Orlene Brandão da Silva Soares – ME, nos termos do artigo 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 120, I do RITC.

2. Pela **REGULARIDADE** da formalização do Contrato nº 78/2014, nos termos do artigo 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 120, II, da Resolução Normativa nº 076/2013;

3. Pela **REGULARIDADE** da execução contratual, nos termo do artigo 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 120, III do RITC;

4. Pela **REGULARIDADE** formalização do 1º e 2º Termos Aditivos, nos termo do artigo 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 120,§4, II e III do RITC;

5. Pela **APLICAÇÃO DA MULTA** no valor de 30 (trinta) UFERMS ao Sr. José Carlos Barbosa, Secretário de Estado de Justiça e Segurança Pública, em face da remessa intempestiva dos documentos referente ao 2º Termo Aditivo para análise desta Corte de Contas, nos termos do artigo 44, I c/c o artigo 46 ambos da Lei Complementar TC/MS nº 160/2012.

6. Pela **INTIMAÇÃO** ao interessado de acordo com as normas regimentais desta Corte de Contas.

É como decido.

Campo Grande/MS, 06 de junho de 2018.

CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS
RELATOR

ACBO